

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1450/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0430/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a fixação de placa, em estabelecimentos comerciais, contendo informação sobre a não aceitação de pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura insere-se no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

- "Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...
 - II fixar horários e condições de funcionamento;
- III fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

..."

- O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:
- "Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas sua respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A propositura diz respeito à proteção dos consumidores, garantindo-lhes o direito à informação.

Note-se, por oportuno, que a defesa do consumidor foi considerada como direito fundamental, consoante estabelecido no art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, elenca como um dos direitos básicos dos consumidores o direito à informação adequada e clara acerca dos produtos e servicos disponibilizados no mercado de consumo.

A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, a fim de adequar o valor da multa fixada na propositura, uma vez que a unidade de valor UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, é necessária a apresentação de Substitutivo

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI № 0430/14.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento, e dá outras providências.

- Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação destas formas de pagamento.
- Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I advertência na primeira atuação;
- II multa de R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após advertência prevista no inciso I;
- III multa de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;
- IV suspensão do alvará de funcionamento se não sanada a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.
- Art. 3º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/11/2014.

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto (PT)

Conte Lopes (PTB)

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso (PT)

Roberto Tripoli - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/11/2014, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.